



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TCE-PE Nº 1430017-5**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ (EXERCÍCIO DE 2013)**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que parte das irregularidades apontadas pela auditoria foi sanada com os argumentos apresentados pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de junho de 2015,

**EMITIR** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José Hildo Hacker Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

RECOMENDAR, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data da publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos;
- b) Adotar mecanismos que visem reduzir o Déficit Financeiro e a dívida com o INSS, bem como elevar a arrecadação de créditos da Dívida Ativa;
- c) Enviar os demonstrativos contábeis, de maneira consistente, para o SAGRES E SISTN;
- d) Elaborar a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Municipal de Saúde (PMS) e a Programação Anual de Saúde (PAS) de acordo com as exigências previstas na legislação vigente;
- e) Elaborar o Relatório de Gestão da Saúde, o Plano Municipal de Saneamento e o Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos;
- f) Adotar as providências necessárias para que a aplicação dos recursos financeiros, destinados às ações e serviços públicos de saúde, seja realizada por meio do Fundo Municipal de Saúde;
- g) Envidar esforços no sentido de cumprir integralmente as determinações previstas na legislação vigente, que tratam da efetiva transparência da aplicação dos recursos públicos e do acesso à informação;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

h) Enviar, de forma tempestiva, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, os módulos de execução orçamentária e financeira e de pessoal.

Recife,        de junho de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

S/RCX